



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017798-07.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante REGINA DEZORZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58334

APEL.Nº: 1017798-07.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 9ª VARA CÍVEL

APTE. : REGINA DEZORZI -JG

APDO. : BANCO AGIBANK S/A

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores e indenização por danos morais– Cartão de crédito –Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora que visa majoração da indenização e dos honorários–Indenização fixada na sentença que deve ser mantida diante das peculiaridades do caso – Honorários advocatícios fixados de forma irrisória – Majoração determinada, observado o artigo 85,§2º do CPC – Recurso provido em parte para esse fim.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 267/273, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito SIDNEI VIEIRA DA SILVA, que julgou procedente em parte ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada pela apelante.

Sustenta a apelante, em síntese, que em razão da falha do apelado sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Alega que o *quantum* indenizatório a título de dano moral fixado na sentença é irrisório e não se presta para reparar o dano suportado. Pretende assim a majoração da indenização por entender que ser medida de justiça. Pede, ainda a majoração dos honorários advocatícios para 20%. Após citar julgados que entende aplicáveis ao caso, pede provimento do recurso (fls. 276/285).

Recurso tempestivo e respondido(fl.289/294), anotada a justiça gratuita (fls. 40).

É O RELATÓRIO.

Apelação Cível nº 1017798-07.2024.8.26.0554 - Santo André Voto nº 58334-
E/AL/D/O/EL/S

O recurso, respeitada a convicção do I. Sentenciante, merece parcial provimento.

Com efeito, cuida-se de ação na qual alega a autora apelante que não efetuou qualquer contrato de cartão de crédito consignado junto ao réu apelado para justificar os descontos em seu benefício previdenciário.

Narra a autora que acreditava tratar-se de um empréstimo consignado comum e que não houve informação transparente quanto ao contrato de cartão de crédito com descontos de RMC, constituindo-se venda casada. Diante disso pleiteia o cancelamento do cartão com a restituição em dobro do valor de R\$ 234,81, além da indenização de R\$ 15.000,00 a título de dano moral.

Citado, o réu esclarece que a contratação é regular inexistindo qualquer ilegalidade.

Apresentada a réplica, sobrevém sentença de parcial procedência da ação com declaração de nulidade do negócio jurídico, com a condenação do réu a restituição do valor indevido, de forma simples, além de indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00.

Recorre apenas a autora com objetivo de majorar o quantum indenizatório e os honorários advocatícios.

Pois, bem.

Superada a questão referente a legalidade do contrato, já que o réu apelado deixou de juntar aos autos o contrato, em tese firmado pela autora apelante para justificar os descontos, bem como da ocorrência do dano moral, por não ter o banco apelado apresentado qualquer recurso nesse sentido, impõe-se apenas analisar o *quantum indenizatório*.

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levados em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a

intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

No caso, apesar da falha do apelado ao atribuir a apelante uma contratação com descontos indevidos de seu benefício, não teve a apelante seu nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito.

Nem mesmo restou demonstrado que em razão do desconto questionado nos autos (R\$234,81) a parte apelante tenha ficado privada do necessário sustento. Na verdade, em última análise, os fatos não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, mas como já acima salientado, a questão da ocorrência do dano moral restou superada.

Nessa linha, levando-se em conta essas diretrizes e, diante das peculiaridades do caso, o valor da indenização fixado em R\$3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo razão jurídica para que seja majorado.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, merece prosperar o recurso, tendo em vista que o percentual de 10% do valor da condenação equivale a R\$300,00, sendo irrisório e insuficiente para remunerar o patrono, de modo que impõe-se majorar para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para majorar os honorários advocatícios do patrono da autora apelante, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

IRINEU FAVA

RELATOR